



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ Representada pela empresa CONSTRUTORA MARLUC LTDA, AAC AR CONDICIONADO, ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI, METALÚRGICA SAVISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDAS:

- SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 332/2020/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2020, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ**, representada pela CONSTRUTORA MARLUC LTDA inscrita no CNPJ nº 05.978.596/0001-12, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou classificada as Recorridas.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ**, através de processo formalizado sob nº 370294/2020, protocolado no dia 06/10/2020 às 11h20min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da proposta de preços do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 29 de setembro de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 06 de outubro de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, deixou de cumprir as seguintes exigências:

- a) Não apresentou resumo de cotação, conforme exigência do anexo VI – Modelo de composição de preços – Resumo de cotação;
- b) Apresentou unidades de medidas divergente da planilha orçamentária do edital, substituindo muitas vezes o m² por m³ e vice-versa, o que altera o preço;
- c) Apresentou valores diferentes na planilha orçamentária nos itens 31.2, 41.9 62.4;
- d) Não apresentou a composição 97629 referente no item 5.2;

Alega que a empresa **CONSÓRCIO LC CUIABÁ** composto pelas empresas **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, também não atendeu as exigências do edital:

- a) Não apresentou resumo de cotações, conforme exigências do anexo VI – Modelo de Composição Analítica de Preços – Resumo da Cotação.
- b) Apresentou cotações auxiliares com divergência de valores adotados, conforme observado nas composições apresentadas pela empresa.
- c) O BDI diferenciado adotado está em desacordo com o Acórdão 2.622/2013 exige 1,5% a 44,49%. Em relação ao lucro, a proponente apresentou taxa de BDI de 3%, enquanto o acórdão exige entre 3,50% a 6.22%.

Sendo assim, verifica-se que o a empresa **CONSÓRCIO LC CUIABÁ**, apresentou BDI diferenciado a menor que o exigido no Acórdão do TCU, em contrariedade ao disposto no subitem 11.2 do edital.

Dessa verificou-se que a empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSÓRCIO LC CUIABÁ**, não atenderam os requisitos exigidos, em vista das divergências apresentadas em sua proposta, que implicam na alteração do preço final.

Diante do exposto a empresa **CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ**, requer seja dado provimento ao recurso declarando as empresas **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CONSÓRCIO LC CUIABÁ** desclassificadas.

Pelo exposto, reque a desclassificação das empresas que não preencheram os requisitos para comprovar sua qualificação para o objeto licitado, em vista de que as RECORRIDAS deixaram de apresentar a documentação na forma exigida pelo edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

III. DAS CONTRARRAZÕES

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, §3º. No caso sob análise, as licitantes interessadas foram intimadas para interpor contrarrrazões no dia 07/10/2020, tendo como prazo final o dia 14/10/2020, conforme Aviso de Resultado da Análise e Julgamento da Proposta de Preços, publicado no dia 29 de Setembro de 2020, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT.

Em 14/10/2020, às 14h34min a empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.521.113/0001-32, apresentou, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES mediante processo nº 383597/2020, a Comissão efetuou seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Alega nas suas contrarrrazões, em resumo:

As questões suscitadas, remetem a supostas inconsistências em componentes isolados das planilhas, erros de digitação ou exigência no Edital.

Houve um erro de digitação em relação a um dos componentes do custo unitário do auxiliar de almoxarife na planilha de composição de custos unitário, precisamente no campo “auxiliar de almoxarife (mensalista). Esse erro de digitação não se deu em relação ao valor do custo unitário do auxiliar de almoxarife com encargos complementares, que não chegou a alterar o valor do somatório do custo unitário.

No tocante as inconformidades apresentadas apontadas pelo CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ, que esclarece taxativamente que “erros de preenchimento da planilha não constituem motivos para a desclassificação da proposta, sem prejuízo do disposto item 11.4, que “A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Ainda incorre em duas premissas equivocadas, considera erroneamente que o valor dos encargos sociais, dos encargos complementares e do salário base dos profissionais envolvidos na prestação de serviço, e não de qualquer outro fator desconhecido que impacte nos custos de mão de obra. Alega ainda que os preços orçados é o mesmo contido na tabela SINAPI.

Quanto aos apontamentos de que apresentou unidades de medidas divergente da planilha orçamentária do edital, substituindo muitas vezes o m² por m³ e vice-versa, valores diferentes na planilha orçamentária nos itens 31.2, 41.9 62.4, e ainda que não apresentou a composição 97629, esclarece que ambos os casos refletem erros de digitação autoevidentes, que podem ser constatados num exame superficial da planilha de composição de custos unitários e novamente sem qualquer alteração nos preços unitários.

A empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, requer seja dado provimento as contrarrrazões mantendo a sua CLASSIFICAÇÃO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Em 14/10/2020, às 15h13min o **CONSÓRCIO LC CUIABÁ** representado pela empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14, apresentou, tempestivamente, as **CONTRARRAZÕES** mediante processo nº 383797/2020, a Comissão efetuou seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

A empresa alega nas suas contrarrazões, em resumo:

Que a leitura rasa da proposta de preços, sem muito esforço verifica-se que sempre que não utiliza a Tabela SINAPI, apresentou o resumo da cotação, principalmente, para os itens de concreto que possui fornecimento na cotação.

Não houve divergência de valores na Planilha Orçamentária com a Planilha de Composição de Preços Unitários, possuindo ambas os mesmos valores. O que houve foi um erro de lançamento do valor da cotação dos concretos.

Não há necessidade de ajudar a planilha, pois o erro no valor lançado no resumo das cotações e não das planilhas, não haveria majoração do preço, pois o valor correto da cotação é o mesmo que constou nas planilhas.

Quanto ao BDI, cumpre esclarecer que o item 11.2 do edital exige a aplicação do BDI diferenciado para os equipamentos, de forma a diferenciar dos demais itens que deveriam ser apresentadas com índice linear, em nenhum momento limita os percentuais a serem aplicados conforme o Acórdão TCU 2.622/2013, uma vez, que os preços apresentados não podem ser superiores ao do órgão.

Todos os itens apresentados estão abaixo ou de percentual igual ao 1º Quartil para o BDI, para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos, não havendo, portanto, qualquer descumprimento nesse particular, pois nenhum percentual do BDI excedeu o percentual máximo previsto no 1º Quartil.

Desta forma, alega que não resta qualquer dúvida de que a proposta de preço atendeu todas as exigências do edital, e os argumentos do recorrente são carentes de amparo legal.

Requer seja recebida as contrarrazões ao recurso interposto pelo Consórcio Hospital, a fim de que seja o mesmo improvido.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumpre esclarecer que o **recurso** e as **contrarrazões** tratam-se de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO/SES/MT, conforme possibilita o subitem 10.2.4.7 do Edital, que passamos a aduzir:

Processo nº 370294/2020 - Recurso Administrativo do recorrente CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ. Do descumprimento das regras edilícias da licitante SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. item 2.1 do processo.

2.1.1. A argumentação quanto a não apresentação do resumo de cotação empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., não se trata de uma exigência acostada no edital no item 11.6. Consoante abordamos anteriormente, o exemplo constou da planilha do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

anexo, mas não fora exigida a apresentação de tal informação pelo edital, conforme abordado no item 3.1.7, abaixo.

2.1.2. Afirma, ainda que as unidades de medidas apresentadas pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., tendo em vista o edital item “ 11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”. Tal tema já fora analisado por esta comissão no item 3.1.1, não sendo passível de desclassificação.

2.1.3. Afirma o recorrente a existência de divergências nos valores sintéticos da planilha orçamentaria e valores da composição unitária apresentado pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Este ponto já foi objeto de análise por esta comissão no item 3.1.4, abaixo. Existe, de fato, a divergência de valores entre a composição unitária e a planilha orçamentária, não sendo possível a correção da planilha apresentada pelo licitante, posto que haveria majoração do preço proposto, o que viola o item 11.4 do edital

2.1.4. Afirma a recorrente que a licitante SALVER “*não apresentou composição 97629 referente ao item 5.2*”. Analisando as contrarrazões da impugnada, esta não manifestou contrariedade face a este item do recurso administrativo. Da análise da proposta propriamente dita não se observa a apresentação da composição aludida, estando assim à proposta em desconformidade com o estabelecido no item 11.1.6. do Edital.

2.1.5. Com relação ao quinto argumento para desclassificação da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que esta teria deixado de apresentar a tabela de escala salarial, procede ao recurso, nos termos já delineados 3.1.8, abaixo.

• **Utilizamo-nos em aparte, da resposta do Recurso Administrativo do Processo nº 371143/2020, da recorrente - CONSÓRCIO LC CUIABÁ, assim segue:**

“3.1.1. Suposta ofensa ao item 1.17 do Edital – Afirma o recorrente, em apertada síntese, que a soma dos itens da composição do licitante apresentaria valor unitário diferente do apresentado, ultrapassando o valor unitário limite. Sobre tal ponto, o edital prevê que “11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, assim sendo o valor apresentado encontra-se em consonância aos limites estabelecidos edital, tendo ainda os erros acometidos na digitação da composição, podendo ser alterados, sem que haja majoração do valor global da proposta, conforme prevê o item do edital “11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Assim, vislumbra-se tão somente vício de preenchimento que não altera o valor total da composição, conforme apontado em contrarrazões de fls. 11227/11228, não sendo este fato fator relevante, isoladamente, para a desclassificação”.

“3.1.3. Não obstante, merece êxito o recurso no que tange ao terceiro argumento ventilado pela recorrente, qual seja, da exigência de divergências de valores entre o mesmo item seja de material e mão de obra para composições de serviços distintos, caracteriza irregularidade que dificultam o julgamento das propostas, tendo o recuso apresentando em acordo com o termo do edital 11.13 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

juízo. Tendo a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentando proposta de preço em descumprimento com os termos do edital.

Isso porque, conforme bem demonstrado no recurso administrativo, para o mesmo código SINAPI são apresentados valores distintos para a mesma função profissional ou para materiais. Ressalte-se que tal prática, acaso tolerada, poderia gerar danos à Administração no momento da elaboração do aditivos contratuais de serviços novos, em que exista preços distintos em diferentes composições (jogo de planilha)”.


“3.1.4. O quarto argumento utilizado pela recorrente é a existência de divergência entre os valores sintéticos da planilha orçamentária e valores da composição unitária apresentados pela empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A recorrida, por sua vez, confirma a divergência de valores sintéticos da planilha orçamentária e valores da composição unitária, imputando a divergência ao arredondamento.

De fato, deve-se considerar que em casos de divergências como a presente (confessada pelo recorrido) edital solve a controvérsia apontando que 11.5 Em caso de divergência entre preços constantes da PLANILHA DE PREÇOS e os constantes da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, prevalecerão sempre os valores da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS”.

Nesses termos, dada à divergência, devem “SEMPRE os valores da composição de preços unitários”. O recorrido alega ainda que tal vício seria formal e passível de ajuste, não obstante, o ajuste a ser providenciado provocaria o aumento do valor da proposta, o que contraria o item 11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto. Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento, uma vez que em caso de correção da planilha apresentada haveria a majoração do preço proposto.

Assim, a correção do vício importaria em majoração da proposta em R\$ 109.928,84 (cento e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme o recorrente, fato que não foi contrariado pelo recorrido”.

“3.1.7. O recorrente afirma, ainda, que não fora apresentado resumo de cotação que teria sido exigido pelo ANEXO VI do edital. Não obstante, o resumo de cotação não fora exigido no Edital de Licitação (item 11.6), existindo a previsão em caráter exemplificativo no citado anexo”.

“3.1.8. Por fim, o último argumento utilizado é a de que a licitante SALVER não apresentou a tabela de escala salarial, exigida no item 11.1.6, alínea “g”. A recorrida, por sua vez, referencia as fls. 8427 ao afirmar que “a escala salarial de mão de obra foi apresentada”.

Não obstante, ao compulsar os autos verifica-se que as fls. 8427 se trata de “composição dos encargos sociais”, que em hipótese alguma se confunde com escala salarial de mão de obra. Assim, não trouxe a licitante escala salarial, sendo esta mais uma razão para desclassificação da licitante”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
CNPJ: 06.921.113/0001-32
RUA LUIZ EDUARDO TRAVESSARI, 84 - JARDIM MIRIM, 71.120-000, CUIABÁ, MT
FONE: (65) 3300-1000 - FAX: (65) 3300-1001 - E-MAIL: SALVER@SALVER.COM.BR

Fls. 8424
Rub. C

Fls. 8
Rub. 8
Rub. 10

COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS			
ESCALA SALARIAL DE MÃO-DE-OBRA			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA
		%	%
GRUPO A			
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,78%	0,00%
B2	Feriados	3,67%	0,00%
B3	Auxílio - Enfermidade	0,90%	0,69%
B4	13º Salário	10,85%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,72%	0,56%
B7	Dias de Chuva	1,15%	0,00%
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,09%
B9	Férias Gozadas	10,22%	7,85%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%
B	Total	45,50%	17,61%
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,96%	4,58%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,14%	0,11%
C3	Férias Indenizadas	3,34%	2,57%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	4,60%	3,54%
C5	Indenização Adicional	0,50%	0,39%
C	Total	14,54%	11,19%
GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,64%	2,96%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência	0,50%	0,38%
D	Total	8,14%	3,34%
TOTAL (A+B+C+D)		84,98%	48,94%

Ituporanga - SC, 07 de agosto de 2020

Continuação – Processo nº 370294/2020 do descumprimento das regras edilícias do CONSÓRCIO LC CUIABÁ - item 2.2 do Recurso Administrativo do CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ.

2.2.1. O primeiro argumento ventilado, já fora analisada na presente nota técnica, qual seja, a não apresentação do resumo de cotações. Tal reclamação não merece prosperar, eis que o resumo de cotações não fora exigido pelo item 11.6 do edital.

2.2.2. A argumentação quanto a divergência do valor para o item concreto usado bombeável, não se faz imperativa uma vez que a composição teve como base a referência SINAPI.

2.2.3. No tocante ao Percentual de desconto aplicado no BDI DIFERENCIADO pelo consorcio LC, tem-se;

SÚMULA Nº 254/2010 "Especificamente no que tange aos valores referenciais para as taxas de BDI explicitadas no Acórdão nº 2.369/2011 para cada tipo de obra, importa observar que o intento do TCU, ao instituir valores referenciais, é o de oferecer parâmetros para que tanto o gestor público como os órgãos de controle possam



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

avaliar os preços das obras, sem que se configurem os mesmos, contudo, como “indicadores absolutos e fixos no tempo”. Nesse ponto, cabe reproduzir esclarecedor trecho da mencionada decisão:

35. Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

237. Por outro lado, não cumpre especialmente ao TCU estipular às construtoras percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública, e até mesmo da conjuntura econômica do país.

Particularmente quanto à taxa relacionada ao lucro, esclarece o multicitado Acórdão nº 2.369/2011 o seguinte:

“177. O lucro é um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica. Complementa a formação do Preço de Venda, sem que possa ser considerado como item de custo, já que é uma parcela que contempla a remuneração do construtor.

Como visto do trecho acima transcrito, não há norma legal que limite o lucro das empresas; o que se coíbe é o seu aumento arbitrário. Nesse diapasão, cabe à Administração solicitar da contratada informações que justifiquem o percentual adotado para a taxa de lucro, a fim de que consiga o gestor, no caso concreto, compará-lo com a média do mercado e, em consequência, apurar se há ou não abuso de poder econômico decorrente do aumento excessivo do lucro.

Diante ao exposto, considerando que as alterações dos percentuais ocorreram no item ao lucro e administração, sendo estes relacionados à capacidade da empresa, tendo estes não demonstrados aumentos excessivos das respectivas parcelas na execução do respectivo objeto, deste modo não há que se prestigiar as alegações do RECORRENTE.

V. DA DECISÃO

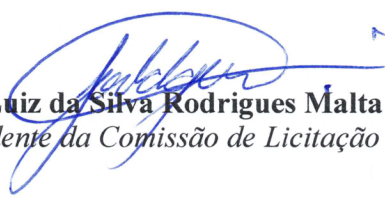
Desta feita, recebemos o recurso e contrarrazões interposto, deles conhecemos porque tempestivos, para no mérito decidir pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, consubstanciado na análise da Área Técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Na qual, a CPL, por unanimidade decide **REFORMAR A DECISÃO** proferida anteriormente e **DECLASSIFICANDO** a empresa **SALVER**



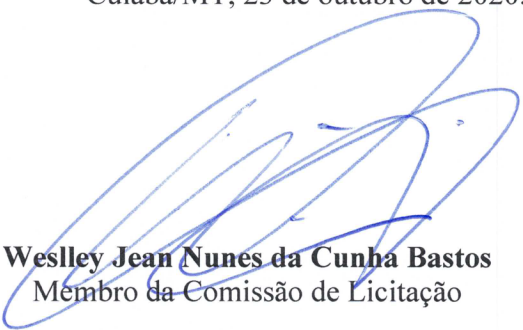
Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no **CNPJ nº 00.521.113/0001-32**, por não atender o disposto no subitem 11.1.6 e item 11.13 do Edital, conforme explanado acima pela Área Técnica (resposta: 2.1.4 e 3.1.3); e, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** o CONSÓRCIO LC CUIABÁ no presente processo licitatório – Concorrência nº 002/2020. Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência as empresas RECORRENTE e RECORRIDAS.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2020.



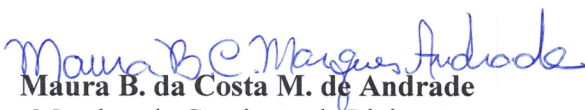
José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação



Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos
Membro da Comissão de Licitação



Patrícia Delgado Silva
Membro da Comissão de Licitação



Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro da Comissão de Licitação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde



TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROPOSTA DE PREÇOS)

RECORRENTE:

- CONSÓRCIO HOSPITAL CUIABÁ Representada pela empresa CONSTRUTORA MARLUC LTDA, AAC AR CONDICIONADO, ELETRO MARINGÁ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI, METALÚRGICA SAVISKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDAS:

- SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- CONSÓRCIO LC CUIABÁ composto pelas empresas CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

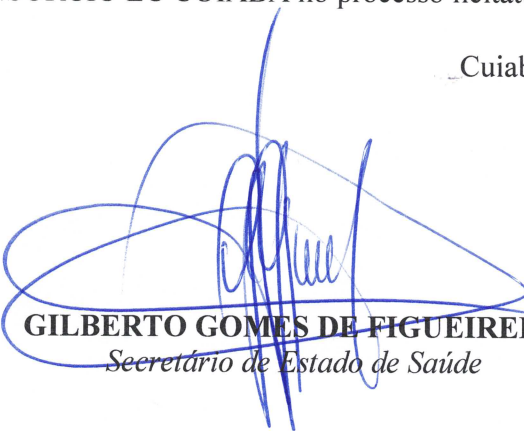
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: *“RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”.*

RAZÕES: EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU CLASSIFICADA AS RECORRIDAS.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Área Técnica mediante Parecer Técnico, fls. 11307/11326 (Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO), ambos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação, consubstanciada na análise da Área Técnica, a qual decidiu provimento parcial ao recurso, reformando a decisão, DESCLASSIFICANDO a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.521.113/0001-32, e, mantendo CLASSIFICADO o CONSÓRCIO LC CUIABÁ no processo licitatório – Concorrência nº 2/2020.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2020.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde